



Anexo I – Instrução Normativa Nº 003 – N de 31 de Janeiro de 2022.

Para fins de entendimento do disposto nesta Instrução, considera-se:

I. Carga a granel: quando o produto/resíduo é transportado sem qualquer embalagem ou recipiente, sendo contido pelo próprio tanque, vaso, caçamba, carroceria, contêiner tanque ou contentor para granéis.

II. Carga Fracionada: quando o produto/resíduo é transportado em embalagens, embalagens grandes, tanques portáteis e Contentores de Múltiplos Elementos para Gás (MEGCs) que não se enquadrem na definição de contêiner.

III - Cargas Perigosas: são os produtos e resíduos perigosos por sua própria natureza, assim como qualquer tipologia de produto ou resíduo contaminado por produto perigoso, conforme definições desta instrução.

IV. Certificado de Inspeção Veicular – CIV: certificado que atesta que toda a parte rodante do veículo, ou seja, o caminhão trator (ou cavalo) e o semi reboque (ou a prancha) foram inspecionados e aprovados quanto às suas condições de segurança para o transporte de cargas perigosas.

V. Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos – CIPP: certificado que confirma que os equipamentos em que estão a carga perigosa estão em conformidade com as exigências legais, isso é, o equipamento em que o produto está condicionado/armazenado. Esses equipamentos podem ser tanque, caçamba, container, carroceria etc..

VI. MOPP: certificação relativa ao curso obrigatório de Movimentação de Produtos Perigosos, exigido por força da Resolução 168/2004 do CONTRAN para condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte de produtos perigosos ou de emergência.

VII. Plano de Contingência e Emergência: contempla as hipóteses acidentais identificadas, suas consequências e medidas efetivas para o desencadeamento das ações de controle em cada uma dessas situações.

VIII. Produtos Perigosos: são aqueles estabelecidos na Relação de Produtos Perigosos da Resolução 5.947/2021 da ANTT ou a que vier complementá-la ou substituí-la, observadas eventuais especificidades contidas em FISPQ, estudo técnico ou equivalente;

IX. Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE: documento técnico contendo a descrição da atividade e a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle e mitigação.

X. Rerrefino: Categoria de processos industriais legalmente definida como única destinação ambientalmente adequada para os óleos lubrificantes usados ou contaminados.

XI. Rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente.



XII. Resíduos de Construção Civil (RCC): os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construções civis, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis.

XIII. Resíduos de esgotamento sanitário: todos os resíduos e semissólidos provenientes de limpeza de tanques sépticos, de banheiros químicos e de caixas de gordura;

XIV. Resíduos de Serviço de Saúde (RSS): resíduos gerados por prestadores de assistência médica, odontológica, laboratorial, farmacêutica e instituições de ensino e pesquisa médica relacionados tanto à população humana quanto à veterinária, os quais possuem potencial de risco, em função da presença de materiais biológicos capazes de causar infecção, objetos perfurantes-cortantes potencial ou efetivamente contaminados, produtos químicos perigosos, e requerem cuidados específicos de acondicionamento, transporte, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final.

XV. Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) - lixo domiciliar e equiparados: os originários de atividades domésticas em residências urbanas ou áreas comerciais e os originários da varrição, limpeza de logradouros e de vias públicas ou outros serviços de limpeza urbana.

XVI. Resíduos não perigosos: todos os resíduos não enquadrados na definição de resíduos perigosos conforme lei, regulamento ou norma técnica.

XVII. Resíduos Perigosos: Para efeito de transporte, resíduos são substâncias, soluções, misturas ou artigos que contêm (ou estão contaminados por) um ou mais produtos sujeitos às disposições constante na Resolução nº 5.947/2021, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e em suas Instruções Complementares, para os quais não seja prevista utilização direta (são transportados para fins de despejo, incineração ou qualquer outro processo de disposição final). São resíduos que apresentam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, exigindo tratamento e disposição especiais em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, entre outras.

XVIII. Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA: declaração firmada pelo empreendedor, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarado o atendimento de todos os limites e critérios estabelecidos por meio de Instruções Normativas específicas a serem editadas pelo órgão ambiental estadual competente e, a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes.

XIX. Veículo: Veículo rodoviário destinado ao transporte de cargas perigosas e/ou resíduos, inclusive reboque e semirreboques. Para efeitos desta instrução, cada placa será considerada um veículo, mesmo em se tratando de veículos articulados ou conjugado.